



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO N° 14.781 /

“REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, A LEI FEDERAL N° 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.”

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

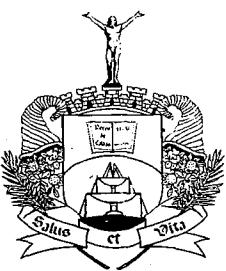
Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando o processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica, decorrente do exercício do poder sancionador da Administração Pública, deverá ser efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR ou de Acordo de Leniência.

§ 1º A Controladoria-Geral do Município é o órgão responsável pela instauração de investigação preliminar e de processo administrativo destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta, nos termos da Lei Federal nº 12.846 de 2013.

§ 2º As infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto Municipal nº 14.486, de 18 de março de 2024, ou em outras normas de licitações e contratos da administração



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

pública, também tipificadas como atos lesivos à administração pública municipal, poderão ser apuradas nos autos do PAR, observadas as disposições deste decreto.

Art. 3º Compete ao Controlador-Geral do Município instaurar e julgar o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Parágrafo único. Em se tratando de entidades da Administração Indireta, a competência de que trata o caput é do dirigente de maior hierarquia.

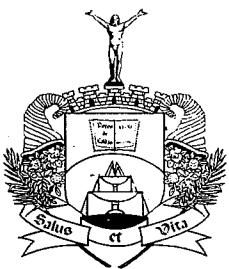
Art. 4º Cabe ao Controlador-Geral do Município, de ofício ou por provação, ao tomar ciência de possível ocorrência de ato lesivo, em sede de juízo de admissibilidade, decidir motivadamente:

- I - pela abertura de investigação preliminar, quando os elementos informativos e indícios da prática de ato lesivo forem insuficientes para justificar a instauração de PAR;
- II - pela instauração de PAR quando os elementos informativos constantes dos autos forem suficientes para justificar a instauração;
- III - pelo arquivamento da matéria, quando os elementos informativos e indícios da prática de ato lesivo forem inexistentes ou precários e não justificarem a abertura de investigação preliminar ou instauração de PAR.

Parágrafo único. Ao decidir pela instauração de PAR, o Controlador-Geral requisitará à Divisão de Corregedoria-Geral informações sobre a existência e o atual estágio de processos administrativos já instaurados, com base na Lei Federal nº 14.133 de 2021 ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, para apuração dos mesmos fatos.

Art. 5º Realizada a diligência prevista no parágrafo único do art. 4º deste Decreto, caberá ao Controlador-Geral:

- I - requisitar a remessa de processos administrativos ainda não concluídos para julgamento conjunto com o PAR;
- II - solicitar à Divisão de Corregedoria-Geral que realize a instauração, caso seja certificada a inexistência de processos administrativos;
- III - declarar prejudicada a apuração, nos autos do PAR, das infrações previstas na Lei Federal nº 14.133 de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, caso seja certificada a conclusão do processo administrativo do mesmo objeto.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 6º Cabe aos agentes públicos cientificar a Controladoria-Geral do Município sobre a possível ocorrência de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846 de 2013, por meio de comunicação formal, no prazo de dez dias úteis contados da ciência, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 7º A investigação preliminar constitui em procedimento de caráter sigiloso e não punitivo destinado à apuração de indícios de autoria e materialidade de ato lesivo à Administração Pública Municipal.

§ 1º A investigação preliminar deverá ser conduzida pela Divisão de Corregedoria-Geral da Controladoria-Geral do Município, mediante designação de comissão composta por dois ou mais membros, dentre servidores efetivos ou empregados públicos, que poderão utilizar dos meios investigativos admitidos em lei.

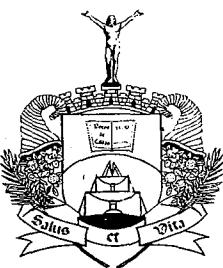
§ 2º A investigação preliminar deverá ser instaurada por meio de despacho nos autos do respectivo processo, dispensada sua publicação, que indicará, dentre os membros da comissão, aquele que exercerá a função de presidente.

§ 3º Toda a documentação, com o respectivo despacho, deverá ser encaminhada ao Coordenador da Divisão de Corregedoria-Geral que autuará todos os indícios, provas e demais elementos produzidos durante a investigação e tomará as providências cabíveis.

§ 4º Os servidores designados para compor a comissão deverão numerar e rubricar as folhas dos autos.

Art. 8º O procedimento de investigação preliminar poderá ser instaurado:

- I - de ofício;
- II - em face de representação fundamentada formulada por qualquer pessoa, inclusive anonimamente, por qualquer meio legalmente permitido;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

III - por comunicação fundamentada da autoridade máxima de cada secretaria do Poder Executivo, em envelope lacrado que conste o dizer "Documento Sigiloso", contendo obrigatoriamente:

- a) a narrativa dos fatos;
- b) descrição da forma e da data em que tomou conhecimento dos fatos;
- c) os indícios de autoria e materialidade;
- d) as providências adotadas para mitigar os efeitos negativos do ato.

§ 1º O Controlador-Geral do Município poderá determinar a realização de diligências prévias, antes de decidir pela abertura da investigação preliminar ou pelo arquivamento da matéria.

§ 2º O planejamento das atividades de investigação observará, dentre outros, critérios de materialidade, relevância, criticidade e interesse público.

§ 3º O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado de forma ordinária, por igual período, mediante ato da autoridade de que trata o caput do art. 4º deste Decreto.

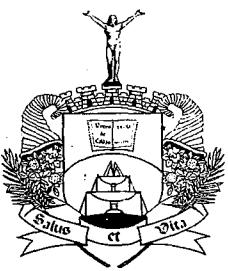
§ 4º Caso haja necessidade de uma prorrogação por prazo extraordinário, de mais 90 (noventa) dias além dos períodos tratados no § 3º deste artigo, esta deverá ser solicitada e devidamente justificada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para a finalização dos trabalhos.

Art. 9º O procedimento de investigação preliminar será instaurado por meio de ato de designação, contendo a indicação dos servidores responsáveis pelos trabalhos e o objeto investigado.

Art. 10. Durante o procedimento de investigação preliminar, o Coordenador da Divisão de Corregedoria-Geral poderá solicitar:

- I - nominalmente servidores do Poder Executivo para auxiliar nos trabalhos;
- II - a tomada de medidas judiciais necessárias, mediante anuênciia do Controlador-Geral do Município;
- III - colaboração de outros órgãos e entidades do Poder Executivo para obtenção de informações imprescindíveis aos trabalhos.

Art. 11. Ao final do procedimento de investigação preliminar, os servidores designados elaborarão relatório de investigação sugerindo a instauração de PAR ou o arquivamento da matéria.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 1º Em caso de sugestão de abertura de PAR, o relatório de investigação conterá:

- I - a descrição do suposto ato lesivo e o seu provável autor;
- II - a indicação precisa dos indícios de autoria e materialidade constantes dos autos;
- III - o enquadramento dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846 de 2013 e, se for o caso, em normas de licitações e contratos da administração pública;
- IV - a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 35 deste Decreto.

§ 2º Os servidores designados para conduzir o processo poderão sugerir o encaminhamento dos autos a outros órgãos e entidades para adoção de providências cabíveis.

Art. 12. Após a emissão do relatório de investigação, os autos do procedimento de investigação preliminar serão encaminhados ao Controlador-Geral do Município que poderá:

- I - determinar a realização de novas diligências;
- II - encerrar a investigação e determinar o arquivamento dos autos, sem abertura de PAR;
- III - encaminhar os autos a outros órgãos e entidades para as providências cabíveis;
- IV - instaurar o processo administrativo de responsabilização - PAR.

Parágrafo único. Em caso de novos indícios ou provas, o Controlador-Geral do Município poderá, de ofício ou a requerimento, desarquivar os autos do procedimento de investigação preliminar, observados os prazos prescricionais.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO – PAR

Art. 13. A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é do Controlador-Geral do Município, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados os princípios do contraditório e a ampla defesa e o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846 de 2013.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DÓ GOVERNO

Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser delegada ao Coordenador da Divisão de Corregedoria-Geral, sendo vedada a subdelegação.

Art. 14. A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante expedição de portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município, a qual deverá conter:

- I - o nome e a matrícula dos membros integrantes da comissão;
- II - a indicação do membro que presidirá a comissão;
- III - a referência do documento onde estão narrados os fatos a serem apurados;
- IV - o prazo para conclusão do processo.

Art. 15. O PAR será conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores efetivos ou empregados públicos, que exerçerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º Toda documentação com o respectivo despacho deverá ser encaminhada ao Coordenador da Divisão de Corregedoria-Geral, que autuará todos os indícios, provas e demais elementos produzidos.

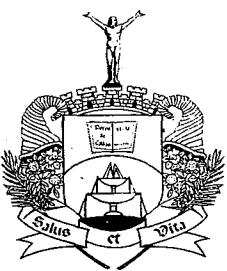
§ 2º Os servidores designados para compor a comissão deverão numerar e rubricar as folhas dos autos.

Art. 16. Além das providências previstas no art. 12 deste Decreto, no curso do PAR o Controlador-Geral do Município poderá:

- I - suspender os efeitos do ato ou processo objeto da investigação;
- II - solicitar, nominalmente, a atuação de especialistas com notório conhecimento para auxiliar a comissão processante na análise da matéria objeto do PAR.

§ 1º Contra a decisão tomada com base no inciso I do caput deste artigo, o interessado poderá apresentar, no prazo de cinco dias corridos, embargo ao Controlador-Geral, que terá o mesmo prazo para apreciação.

§ 2º Contra a decisão tomada com base no inciso I do caput deste artigo, o interessado poderá apresentar, no prazo de quinze dias corridos, recurso diretamente ao Chefe do Poder Executivo, instruído com cópia integral dos autos do PAR, que terá o mesmo prazo para decisão.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 3º A apresentação de embargo ou de recurso previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não suspende a tramitação do PAR.

Art. 17. Instaurado o PAR, a comissão processante citará a pessoa jurídica para, no prazo de dez dias corridos, a contar do recebimento da citação, apresentar defesa prévia e especificar as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. No instrumento de citação constará:

- I - a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação;
- II - a identificação dos autos do PAR;
- III - a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados;
- IV - a informação sobre eventual decisão administrativa cautelar, exarada nos termos do art. 12 deste Decreto;
- V - a identificação do órgão ou entidade pública envolvida;
- VI - a indicação precisa do local de protocolo da defesa;
- VII - o horário de funcionamento do órgão, onde será franqueada vista dos autos;
- VIII - a informação de que o processo continuará a tramitar independentemente da apresentação de defesa.

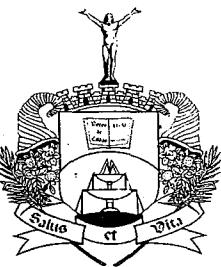
Art. 18. As intimações serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, ou por qualquer meio que assegure a ciência do destinatário.

§ 1º A pessoa jurídica poderá ser intimada na pessoa do seu advogado constituído nos autos.

§ 2º Estando o destinatário em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do caput, será publicado edital no Diário Oficial do Município durante três dias consecutivos, iniciando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data da última publicação.

Art. 19. A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhe assegurado amplo acesso aos autos e extração de fotocópias, mas vedada a sua retirada mediante carga da Divisão de Corregedoria-Geral.

Art. 20. Diante da defesa prévia apresentada, caso a comissão processante se convença da inexistência de autoria ou materialidade, será



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

elaborado relatório conclusivo opinando pela absolvição sumária da pessoa jurídica, observando-se, no que couber, o art. 25 deste Decreto.

Art. 21. A comissão processante poderá produzir provas de ofício e apreciará a pertinência das provas requeridas pela pessoa jurídica.

Parágrafo único. Serão indeferidas, motivadamente, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 22. Caso deseje produzir prova testemunhal e pericial, a pessoa jurídica deverá arrolar testemunhas, indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de defesa prévia.

§ 1º Cabe à pessoa jurídica informar à testemunha por ela arrolada o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensando-se o envio de notificação pela comissão de PAR.

§ 2º A pessoa jurídica poderá ser representada na audiência por preposto munido de carta de preposição com poderes para confessar.

§ 3º Quando solicitados pela pessoa jurídica, os custos da prova pericial serão de responsabilidade desta.

Art. 23. Finalizada a instrução probatória, a comissão processante elaborará o relatório conclusivo, observando, no que couber, o art. 24 deste Decreto.

§ 1º O relatório da comissão processante, que não vincula a decisão final da autoridade julgadora, deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam, ser conclusivo quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre a sua desconsideração.

§ 2º No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da pena.

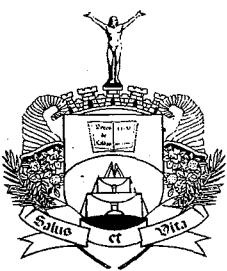
§ 3º Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação ao Controlador-Geral, a fim de subsidiar possível processo administrativo disciplinar.

§ 4º Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções e valores a serem aplicados conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846 de 2013.

Art. 24. O relatório conclusivo conterá:

I - descrição dos fatos apurados;

II - detalhamento das provas;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- III - apreciação dos argumentos apresentados em defesa;
- IV - indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, cíveis ou criminais por parte de agentes públicos;
- V - análise da existência e do funcionamento de programa de integridade da pessoa jurídica;
- VI - conclusão objetiva quanto à responsabilização ou absolvição da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas e a quantificação da multa;
- VII - caso tenha sido celebrado acordo de leniência, análise quanto ao cumprimento de todas as suas cláusulas;
- VIII - eventual divergência entre os membros da comissão processante.

Parágrafo único. A comissão processante poderá solicitar apoio de servidores da área contábil ou econômica para analisar a existência e o funcionamento de programa de integridade da pessoa jurídica.

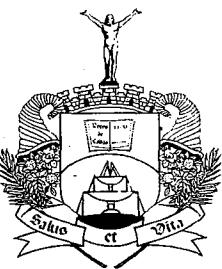
Art. 25. O prazo para conclusão do PAR pela comissão processante, com a elaboração de relatório conclusivo, é de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação do ato de instauração, podendo haver prorrogação, mediante ato fundamentado do Controlador-Geral do Município.

Art. 26. Após a emissão do relatório conclusivo, os autos do PAR serão encaminhados ao Coordenador da Divisão da Corregedoria-Geral para manifestação e encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município visando a emissão de parecer jurídico, no prazo de dez dias, em conformidade o § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846 de 2013.

Art. 27. Após a emissão do parecer jurídico de que trata o art. 26 deste Decreto, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais.

Art. 28. Transcorrido o prazo para a apresentação de alegações finais, o processo administrativo com o relatório da comissão processante será remetido ao Controlador-Geral do Município para julgamento e decisão.

Art. 29. A decisão da autoridade instauradora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 30. Da decisão proferida pelo Controlador-Geral do Município caberá recurso, a ser interposto no prazo de quinze dias.

§ 1º O recurso será dirigido ao Controlador-Geral do Município, que poderá reconsiderar ou remeter os autos ao Chefe do Executivo, no prazo de dez dias a contar do recebimento para decisão.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 3º O recurso será juntado ao processo em que foi proferida a decisão recorrida.

Art. 31. O Chefe do Executivo proferirá a decisão fundamentada sobre o recurso, sugerindo o seu provimento, parcial ou total, ou desprovimento, e encaminhará os autos à Controladoria-Geral do Município.

§ 1º A Divisão de Corregedoria-Geral intimará a pessoa jurídica para ciência do trânsito em julgado da decisão e, se for o caso, para cumprimento das penalidades aplicadas, observado o prazo previsto no art. 38 deste Decreto.

§ 2º A decisão transitada em julgado será publicada, em forma de extrato, no Diário Oficial do Município, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público, para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou participante, e para as providências do art. 19 da Lei Federal nº 12.846 de 2013.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

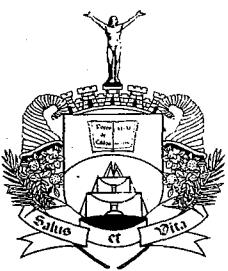
Art. 32. A pessoa jurídica está sujeita às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846 de 2013:

I - multa;

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Parágrafo único. Nas hipóteses do § 2º do art. 2º deste Decreto, poderão ser aplicadas as sanções previstas na Lei Federal nº 14.133 de 2021 ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública.

Art. 33. A multa será fixada em percentual incidente sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano anterior ao da instauração do PAR, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20%



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

(vinte por cento), levando-se em consideração a gravidade e a repercussão social da infração e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 1º A multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua mensuração.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos valores obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada ao agente público ou a terceiros a ele relacionados.

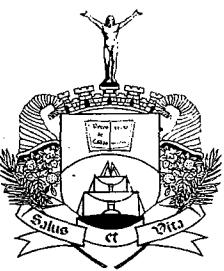
Art. 34. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa-base incidirá:

- I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração do processo administrativo;
- II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo;
- III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimado da pessoa jurídica, levando-se em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 35. Na dosimetria da multa, serão considerados os seguintes aspectos:

- I - o valor do contrato firmado ou pretendido;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, calculada conforme disposto no § 2º do art. 33 deste Decreto, quando for possível sua estimativa;
- III - a repercussão dos efeitos do ato lesivo em atividades fiscais ou em contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação, segurança pública e assistência social;
- IV - a reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846 de 2013, em até cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que houver reconhecido a infração anterior;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- V - a ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;
- VI - a interrupção na prestação de serviços ao Município ou ao cidadão;
- VII - a continuidade dos atos lesivos no tempo;
- VIII - a consumação do ato lesivo;
- IX - a colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
- X - a comunicação espontânea da ocorrência do ato lesivo, pela pessoa jurídica, antes da publicação do ato de instauração do PAR;
- XI - o resarcimento integral dos danos causados à administração pública antes da prolação da decisão administrativa condenatória;
- XII - a comprovação pela pessoa jurídica da existência ou da implementação de programa de integridade.

Parágrafo único. A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução da multa, levará em consideração as informações prestadas no prazo de defesa prévia e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

Art. 36. A assinatura do acordo de leniência implicará redução da multa conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846 de 2013.

§ 1º No caso do caput, o valor da multa poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 2º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Art. 37. A multa aplicada deverá ser paga em até trinta dias, a contar da intimação do trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 1º O comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos em até cinco dias úteis após o prazo final do pagamento.

§ 2º Não sendo comprovado o pagamento no prazo previsto no § 1º deste artigo, o crédito será inscrito em dívida ativa.

Art. 38. No prazo mínimo de trinta dias a contar da intimação do trânsito em julgado, o extrato da decisão condenatória será publicado a expensas da pessoa jurídica nos seguintes meios:

- I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, de circulação nacional;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- II - em edital afixado no estabelecimento da pessoa jurídica ou no local de exercício da sua atividade, que permita a visibilidade pelo público pelo prazo de 30 dias;
- III - em local de destaque da página principal do sítio eletrônico da pessoa jurídica, pelo prazo de 30 dias;
- IV - no sítio eletrônico oficial do Município de Poços de Caldas, pelo prazo de 30 dias;

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial da Controladoria-Geral do Município, no prazo de 30 dias.

Art. 39. A Controladoria-Geral do Município, através da Divisão de Corregedoria-Geral, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado, incluirá os dados e informações da pessoa jurídica no Cadastro Nacional das Empresas Punitas - CNEP e, se for o caso, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

Art. 40. O Departamento de Suprimentos e a Secretaria Municipal de Projetos e Obras Públicas consultarão o CEIS e o CNEP antes da formalização de qualquer contratação, para se certificarem que a pessoa jurídica a ser contratada não está cumprindo nenhuma sanção administrativa que impossibilite o estabelecimento de relação contratual com a administração pública.

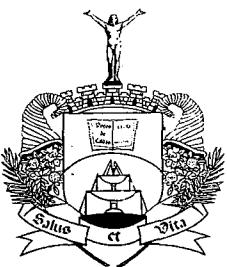
CAPÍTULO V DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 41. Havendo suspeita de ocorrência das situações previstas no art. 14 da Lei Federal nº 12.846 de 2013, o Coordenador da Divisão de Corregedoria-Geral instaurará incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que tramitará em autos apartados e não suspenderá o andamento do PAR.

§ 1º Os administradores e sócios com poderes de administração da pessoa jurídica serão citados para se defender da suposta prática das condutas previstas no art. 14 da Lei Federal nº 12.846 de 2013.

§ 2º O incidente de desconsideração da personalidade jurídica observará, no que couber, o rito previsto para o PAR.

§ 3º Acolhido o incidente, os efeitos das sanções impostas no PAR serão estendidos aos administradores e sócios com poderes de administração da pessoa jurídica.



Prefeitura Municipal de Pocos de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO VI

DO INCIDENTE DE SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPOERAÇÃO

Art. 42. Para os fins do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 12.846 de 2013, havendo suspeita de simulação ou de intuito de fraude em fusão ou incorporação da pessoa jurídica, o Controlador-Geral do Município instaurará incidente de simulação ou fraude, que tramitará em autos apartados e não suspenderá o andamento do PAR.

§ 1º A pessoa jurídica sucessora será citada para se defender da suposta prática de fraude ou simulação.

§ 2º O incidente de fraude ou simulação observará, no que couber, o rito previsto para o PAR.

§ 3º Acolhido o incidente, os efeitos de todas as sanções impostas no PAR serão estendidos à pessoa jurídica sucessora.

CAPÍTULO VII

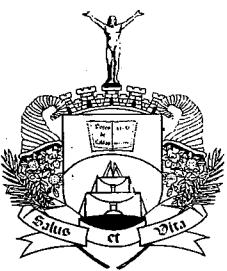
DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 43. O acordo de leniência poderá ser celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos à administração pública, tipificados no art. 5º da Lei Federal nº 12.846 de 2013, dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 14.133 de 2021 e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

- I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber;
- II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração.

Art. 44. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

- I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração do ato lesivo, quando tal circunstância for relevante;
- II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;
- III - admitir sua participação na infração administrativa;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- IV - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais até o seu encerramento;
- V - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

Art. 45. Compete ao Controlador-Geral do Município celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo, vedada a delegação.

Art. 46. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por intermédio de seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para o ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846 de 2013.

§ 1º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846 de 2013, e tramitará em autos apartados do processo administrativo de responsabilização, que ficará sobrestado até a celebração ou rejeição do acordo.

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser apresentada até a conclusão do relatório final do PAR.

§ 3º O acesso ao conteúdo da proposta do acordo de leniência será restrito aos servidores especificamente designados pela Controladoria-Geral do Município para participar da negociação.

Art. 47. A proposta de acordo de leniência será apresentada por escrito e conterá a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes e incluirá, no mínimo:

- I - a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando houver;
- II - o resumo da prática supostamente ilícita;
- III - a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

Parágrafo único. A proposta será protocolada na Controladoria-Geral do Município, em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência, nos termos da Lei Federal nº 12.846 de 2013" e "Confidencial".

Art. 48. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, o Controlador-Geral do Município designará, por despacho,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

comissão composta por, no mínimo, dois servidores públicos efetivos e estáveis, sendo pelo menos um procurador municipal, para a condução da negociação.

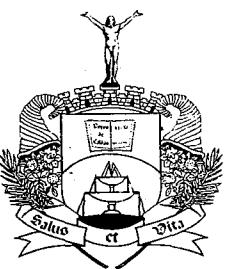
Art. 49. Caberá ao Coordenador da Divisão de Corregedoria-Geral:

- I - supervisionar os trabalhos relativos à negociação;
- II - requisitar, se for o caso, os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos da Administração Pública Municipal relacionados aos fatos objeto do acordo;
- III - solicitar, se for o caso, a indicação de servidor ou empregado do órgão ou entidade lesada para integrar a comissão de que trata o art. 48 deste Decreto.

Parágrafo único. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica, poderá ser firmado memorando de entendimentos para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

Art. 50. Compete à comissão do acordo de leniência:

- I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;
- II - averiguar a presença dos requisitos previstos no art. 44 deste Decreto;
- III - propor a assinatura de memorando de entendimentos;
- IV - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, com a colaboração de profissional da área contábil ou econômica com capacidade técnica para analisar, se for o caso;
- V - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência, com o objetivo de assegurar:
 - a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;
 - b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;
 - c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade;
 - d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência;
- VI - submeter ao Controlador-Geral do Município relatório de negociação, sugerindo de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 53 deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 51. O prazo para conclusão da fase de negociação é de noventa dias contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por iguais períodos, motivadamente, pelo Controlador-Geral do Município.

§ 1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência na forma de seu estatuto ou contrato social.

§ 2º Nas reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em memorando de entendimentos, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 52. A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a Controlaria-Geral do Município poderá rejeitá-la.

§ 1º A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

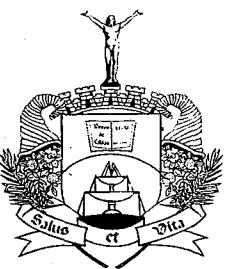
- I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo;
- II - acarretará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados pela pessoa jurídica, sendo vedado o uso destes ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios;
- III - não possibilitará a divulgação da proposta, ressalvado o disposto no § 1º do art. 54 deste Decreto.

§ 2º O não atendimento às determinações e solicitações da Controladoria-Geral do Município durante a etapa de negociação acarretará a rejeição da proposta.

Art. 53. A celebração do acordo de leniência poderá:

- I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no art. 32;
- II - reduzir em até dois terços o valor da multa aplicável, prevista no art. 33;
- III - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas em normas de licitações e contratos.

§ 1º Os legitimados que participarem do acordo poderão ainda isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846 de 2013.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

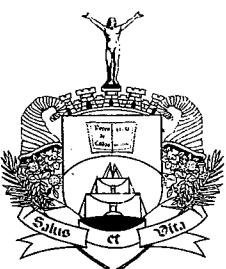
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º O gozo dos benefícios fica condicionado ao cumprimento do acordo.

§ 3º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 54. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

- I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais;
- II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no ilícito, com a individualização das condutas;
- III - a confissão da participação da pessoa jurídica no ilícito, com a individualização de sua conduta;
- IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;
- V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a prática do ato ilícito e o prazo para a sua disponibilização;
- VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;
- VII - o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentadas ou atenuadas e o grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra as obrigações do acordo, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846 de 2013;
- VIII - a previsão de que o não cumprimento das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios acordados;
- IX - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;
- X - a obrigação de adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

XI - o prazo e a forma de acompanhamento pela Controladoria-Geral do Município do cumprimento das condições nele estabelecidas;

XII - as demais condições que a Controladoria-Geral do Município considerar necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º A proposta somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo se a proponente e o Controlador-Geral do Município autorizarem a sua divulgação e a medida não prejudicar o interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º O percentual de redução da multa e a isenção ou atenuação das sanções administrativas serão estabelecidas na fase de negociação, levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas.

Art. 55. Será considerado descumprido o acordo caso a pessoa jurídica celebrante forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Município constará o ocorrido nos autos do processo no Cadastro Nacional das Empresas Punitas – CNEP e comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 56. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos, contados da data da ciência do descumprimento pela administração pública;

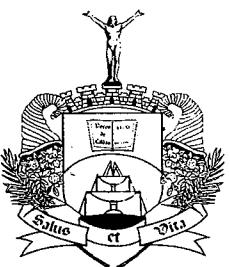
II - o PAR correlato será retomado;

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no CNEP – Cadastro Nacional das Empresas Punitas.

Art. 57. Concluído o acompanhamento de que trata o inciso XI do art. 54 deste Decreto, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato do Controlador-Geral, que certificará:

I - o cumprimento das sanções previstas nos incisos I e III do art. 53 deste Decreto, se for o caso;



Prefeitura Municipal de Pocos de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

II - o pagamento da multa prevista no inciso II do art. 53 deste Decreto.

CAPÍTULO VIII DOS CADASTROS

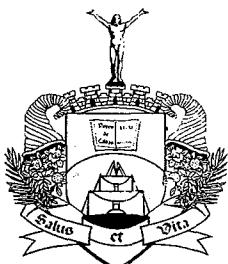
Art. 58. Para fins de cumprimento da previsão constante dos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846 de 2013, a Divisão de Corregedoria-Geral adotará as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidas atualizadas as informações constantes do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e do Cadastro Nacional de Empresas Punitas - CNEP, conforme as orientações constantes do regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 59. Constarão do CEIS e do CNEP, sem prejuízo de outros a serem estabelecidos pela Divisão de Corregedoria-Geral, dados e informações referentes a:

- I - nome ou razão social da pessoa física ou jurídica sancionada;
- II - número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III - tipo de sanção;
- IV - fundamentação legal da sanção;
- V - número do processo no qual foi fundamentada a sanção;
- VI - data de início de vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção ou data de aplicação da sanção;
- VII - data final do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando couber;
- VIII - nome do órgão ou entidade sancionadora;
- IX - valor da multa, quando couber; e
- X - escopo de abrangência da sanção, quando couber.

Art. 60. Os registros no CEIS e no CNEP deverão ser realizados imediatamente após o transcurso do prazo para apresentação do pedido de reconsideração ou recurso cabível, ou da publicação de sua decisão final, quando lhe for atribuído efeito suspensivo pela autoridade competente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 61. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas neste Decreto, contados da data da ciência da infração por qualquer agente público municipal não envolvido nos fatos.

§ 1º A prescrição será interrompida:

- I - pela publicação no Diário Oficial do Município da instauração do PAR;
- II - pela celebração de acordo de leniência.

§ 2º Caso a prática da infração permaneça ou continue após a ciência prevista no caput deste artigo, o prazo prescricional contar-se-á do dia da cessação.

Art. 62. A aplicação das sanções administrativas ou a celebração de acordo de leniência não excluem a obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Art. 63. Normas complementares que se fizerem necessárias à operacionalização deste Decreto poderão ser expedidas pela Controladoria-Geral em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 64. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 29 DE MAIO DE 2025.



PAULO NEY DE CASTRO JÚNIOR

Prefeito Municipal



VINÍCIUS FERREIRA GADBEM
Controlador-Geral do Município